



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
Estado do Paraná

**MENSAGEM DE LEI N° 27/2025.**

**Maringá, 09 de junho de 2025.**

**Exma. Senhora Presidente:**

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.952/2025, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante nas consultas, exames médicos em geral e procedimentos ginecológicos e dá outras providências.

Segundo apontado pela Secretaria de Saúde, através do Ofício nº 92/2025/ NTMAC - SECSAUDE, a Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), ampliou o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. A Lei nº 11.952/2025, ora aprovada, apresenta diferenças que podem gerar dificuldades de aplicabilidade.

O art. 1º, § 3º, da Lei aprovada por Vossas Senhorias estabelece que "*A paciente que manifestar a vontade de ser atendida sem acompanhante deverá assinar termo de consentimento livre e esclarecido, declarando expressamente sua opção.*" Esta exigência diverge da Lei Federal nº 14.737/2023, que, em seu § 2º, condiciona a renúncia por escrito ao direito de acompanhante apenas em casos de atendimento com sedação.

A ampliação da exigência de um termo de consentimento para todos os tipos de atendimento na Lei Municipal aprovada, conforme art. 1º<sup>[1]</sup>, pode gerar burocracia e atrasos no atendimento. Em Unidades de Saúde com grande volume de pacientes, a necessidade de preencher e arquivar um termo para cada mulher que opte por não ter acompanhante, mesmo em situações não invasivas, pode comprometer a agilidade dos serviços. Outro ponto a ser considerado refere-se ao armazenamento de documentos, a exigência de guarda de tais documentos demandaria uma estrutura e um período de armazenamento que não estão especificados, gerando um ônus adicional aos estabelecimentos de saúde.

Ademais, a lei em questão não aborda situações específicas que podem comprometer a segurança do acompanhante ou a integridade do procedimento, sobretudo em ambientes insalubres e de alto risco. A generalização do direito à presença do acompanhante, sem ressalvas, levanta preocupações sobre a entrada em áreas como centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva (UTIs), ou locais com procedimentos insalubres ou de risco à saúde do acompanhante. Nesses casos, a prioridade deve ser a segurança do paciente e da equipe, e a presença de acompanhantes pode ser restrita por normas sanitárias e de segurança. Nestes casos, a lei também não diferencia se o acompanhante pode ou não ser um profissional de saúde, nem se haveria restrições à presença de acompanhantes em procedimentos que exigem esterilidade ou controle rigoroso do ambiente.

Por fim, destaca-se que o art. 6º, da lei, estabelece multas para o descumprimento por estabelecimentos privados e apuração administrativa para a rede pública, mas não especifica o órgão fiscalizador. Não está definido qual o órgão será responsável pela fiscalização, recebimento de denúncias, aplicação das multas e condução dos processos administrativos.

Diante do exposto, e considerando a Lei Federal nº 14.737/2023 já em vigor, não resta alternativa senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.952/2025.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:  
**MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
NESTA

[1] , “Art. 1º Nas consultas médicas e exames de qualquer especialidade, bem como nos procedimentos ginecológicos ” (se considerarmos consultas de rotina, exames laboratoriais simples, entre outros)



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 09/06/2025, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6255684** e o código CRC **0268C176**.